DECISÃO Nº 36.201 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 005371/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA	**: Ilma Santiago**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer PAR – GPSM – 1093/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria da servidora público civil, devendo ser observado proventos proporcionais e o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 07/10/2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Ilma Santiago, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:21
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:25:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:10

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Implemento de Idade com Proventos Proporcionais da servidora Ilma Santiago, RG nº. 268341, inscrita no CPF sob nº. 170.268.735-04, ocupante do cargo de Parteira, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 2477/2013 (fls. 38), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.822, em 01/10/2013 (fls. 39).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 36) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por implemento de idade da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 44/45, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR – GPSM – 1093/2020 (fls. 50/51), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:21
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:25:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:10

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Ilma Santana, ocupante do cargo de Parteira, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.308 dias, ou seja, 28 dias, 02 meses e 28 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 833,87 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) estando a mesma com 69 anos de idade quando requereu o benefício em 21/08/2013, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, §1º, III, "b", da CF/1988 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos proporcionais, observado o regime da revisão anual** da interessada Ilma Santiago, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:21
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:25:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:10

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 2477/2013 (fls. 38), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.822, em 01/10/2013 (fls. 39);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada no dia 07/10/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por implemento de idade da servidora Ilma Santiago, ocupante do cargo de Parteira, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais no importe de **R$ 833,87 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" e § 8º da CF/1988 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:21
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:25:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:10

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 885,80 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.308 dias – 28 anos, 2 meses e 28 dias	**R$ 833,87 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **21 de outubro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:21
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:25:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:10